



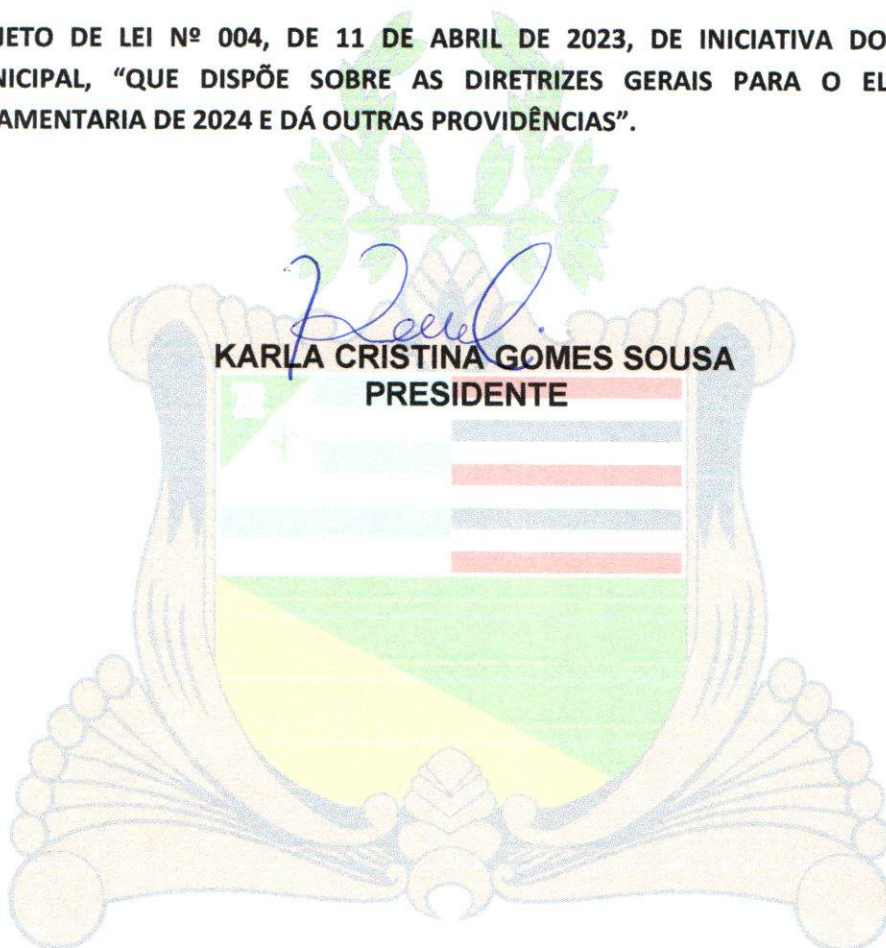
CÂMARA MUNICIPAL DE
COELHO NETO

TRABALHANDO POR VOCÊ!

PAUTA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

1. O OBJETIVO DESSA REUNIÃO É PARA TRATAR DO SEGUINTE PROJETO DE LEI ABAIXO ESPECIFICADO:

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 11 DE ABRIL DE 2023, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, “QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA O ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



KARLA CRISTINA GOMES SOUSA
PRESIDENTE

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00

E-mail: camaramunicipalcn8@gmail.com

PARECER FAVORÁVEL Nº 010, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 004, de 11 de abril de 2023, de autoria do poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta suscitada pela consulente a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que estabelece as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”.

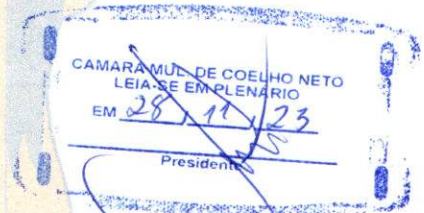
Em síntese, eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei visa estabelecer as Diretrizes Orçamentárias para orientar a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e metas do plano plurianual – PPA.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento estabelecido na Constituição Federal, elaborado anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano, tendo como finalidade o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, o alcance às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual (PPA).

Destacamos aqui, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata de vários outros temas, como alterações tributárias, gastos com o pessoal, política fiscal, e transferências de recursos, além de estar simetricamente alinhada com o plano plurianual e os ditames da Lei



Federal nº 4.320/64, que institui normas gerais do Direito Financeiro e a Lei Complementar nº 101/2002, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Insta salientar que corroborando com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que positiva e estabelece as regras gerais para as finanças públicas que se volta para a fiscalização da gestão e aplicação de valores, no art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, estabelece como procederá a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser observado o que nela contém para que a lei seja aprovada por esta Casa de Leis.

Adentrando a análise do projeto de lei, cumpre esclarecer, inicialmente, que não consta vício de iniciativa capaz de macular o presente projeto. Restando, portanto, a legitimidade autoral, a constitucionalidade e a legalidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe em seu Art. 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o orçamento anual;

De igual modo dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - suplementar a legislação federal no que couber.

(...)

XIV - elaborar as leis referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

Dispõe expressamente o art. 165, § 2º, da CF/88, que a lei de diretrizes

orçamentárias compreenderá:

1) As metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

2) Orientará a elaboração da lei orçamentária anual;

3) Disporá sobre as alterações na legislação tributária, e;

4) Estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Tal artigo, em suas linhas gerais, é repetido em todo o projeto de lei.

O projeto de Lei em esboço contempla as prioridades da administração pública municipal, a estrutura e organização do orçamento, diretrizes para sua elaboração e execução, além das disposições relativas à despesas com pessoal e encargos sociais e sobre as alterações na legislação tributária.

Dessa forma, cumprindo com o disposto na carta magna, em seu art. 165 §2º, da CF/88, o Capítulo I, trata das Disposições Preliminares, a Seção I trata das orientações à elaboração da Lei Orçamentária, a Seção II dispõe acerca das diretrizes da receita do Município.

A seção III institui as diretrizes das despesas. Em continuidade, o capítulo II, prevê as disposições gerais, e por fim, o capítulo III, estabelece as disposições finais, tudo em consonância com o art. 165, § 2º da CF/88.

Assim, respeitadas, portanto, no texto do projeto, as balizas constitucionais fixadas a respeito do conteúdo de um projeto de lei de diretrizes orçamentárias de um Município (eis que agências financeiras oficiais de fomento referidas no art. 165 não existem no Município).

Como já mencionado, além do art. 165, § 2º, da CF/88, também o art. 4º da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal) contém disposições sobre o conteúdo de uma lei de diretrizes orçamentárias. Dispõe o referido artigo:

Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) **equilíbrio entre receitas e despesas;**
- b) **critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;**
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) **normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;**
- f) **demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;**
- g) II - (VETADO)
- h) III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

(...)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

No cumprimento da legislação, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preceitua a lei apresentou os seguintes anexos:

- METAS FISCAIS
- RISCOS FISCAIS

- METAS E PRIORIDADES

Estando de acordo ao que dispõe a legislação em seu Art. 4º, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal),

Em razão do Exposto, opina-se de modo favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 004, de 11 de abril de 2023, tendo em vista que referido Projeto está encoberto pela legalidade e constitucionalidade, além de configurada a garantia de sua juridicidade, assim como se encontra redigido em boa técnica legislativa, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, optamos pela APROVAÇÃO do aludido Projeto de Lei.

É o voto.

VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso de suas atribuições opta pela aprovação do Projeto supramencionado, nos termos do voto do Relator.

CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO-MA, 23 DE NOVEMBRO DE 2023.




KARLA CRISTINA GOMES SOUSA
Presidente



NAILSON DA PENHA SILVA

Vice-Presidente



SILLAS ALEXANDRE CARDOSO RODRIGUES
Relator